



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1585 / 2023

Porto Alegre, 19 de maio de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas, e revoga a Lei nº 12.583, de 9 de agosto de 2019.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 012 /2023.

Autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas, e revoga a Lei nº 12.583, de 9 de agosto de 2019.

Art. 1º Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Porto Alegre

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público dos equipamentos públicos e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e da publicidade e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I – preservação da vocação e finalidade pública dos equipamentos públicos;
- II – ampliação da utilização dos equipamentos públicos pela população;
- III – respeito às normas municipais referentes ao uso dos equipamentos públicos e à paisagem urbana;
- IV – promoção de melhorias nos equipamentos públicos, e
- V – desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, dentre outros:

- I – praças;
- II – parques urbanos;
- III – passarelas;
- IV – logradouros;
- V – passeios;
- VI – fachadas de prédios públicos;
- VII – monumentos;
- VIII – viadutos e pontes;
- IX – equipamentos esportivos;
- X – empenas cegas de prédios públicos; e
- XI – campos, inclusive os de futebol.

§ 1º O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

§ 2º A adoção de campos, inclusive de futebol, não poderá impedir ou restringir o uso do espaço pela população em geral.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem vegetadas, porém inadequadas a receber equipamentos de lazer ou esporte.

Art. 5º A adoção de equipamento público ou verde complementar dar-se-á:

- I – de forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar; ou
- II – de forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar, ou, ainda, quando consistir na doação de serviço específico destinado ao

equipamento público ou verde complementar.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I – por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II – por meio da doação regular de recursos ao erário, com destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar.

§ 4º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I – instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II – inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar;

III – uso do local adotado para atividades institucionais temporárias e eventos, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

IV – uso nas publicidades próprias dos dizeres “Uma empresa parceira de Porto Alegre” ou “um(a) parceiro(a) de Porto Alegre”, conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Porto Alegre, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento; e

V – exploração comercial do local com ponto fixo.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual.

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inc. II deste artigo não ocupará mais do que 15% (quinze por cento) da superfície da sinalização.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º Consideram-se eventos as atividades temporárias de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, promovidas pelo adotante e de interesse público, sendo permitida a publicidade do adotante no evento.

§ 5º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 6º Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.

§ 7º A atividade comercial deverá seguir o regramento da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a comercialização nesses espaços.

Seção II

Do Procedimento para Adoção e do Termo de Adoção

Art. 7º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas as características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou a realização de obras.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 8º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I – delimitação do objeto;
- II – prazo de vigência;
- III – obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Porto Alegre;
- IV – plano de trabalho;
- V – penalidades aplicáveis; e
- VI – contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º O órgão ou entidade competente para a adoção disponibilizará no seu sítio eletrônico os Termos de Adoção firmados sobre equipamentos públicos que lhe digam respeito para acesso à população.

§ 2º A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 3º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 4º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

§ 5º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais equipamentos públicos e verdes complementares, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º O Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Parágrafo único. Em caso de múltiplos interessados na adoção de um mesmo espaço, a escolha deverá ser dar por meio de procedimento pautado em critérios objetivos, com observância do princípio da impessoalidade e do interesse público, conforme regulamento.

Art. 10. A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 11. A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

§ 1º Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

§ 2º A adoção, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada a qualquer tempo mediante notificação com prazo mínimo de 30 dias, ou outro de comum acordo entre as partes, não gerando direito à indenização de qualquer natureza em favor do particular.

Seção III Da Doação de Serviços e Melhorias

Art. 12. Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

Art. 13. Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do art. 6º, inc. I, desta Lei durante período não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no Termo de Doação, o qual conterà os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011 (Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre), bem como atender às normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores, que versam sobre os preceitos do desenho universal.

Art. 14. Havendo a fixação de encargo para a Administração em virtude da doação, será obrigatória a realização de chamamento público para o recebimento da doação buscada em melhores condições ao Município.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 15. Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação, que estarão compreendidas entre o tamanho mínimo de 210 mm (duzentos e dez milímetros) por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) e máximo de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) por 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros).

Art. 16. Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

Art. 17. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre), e alterações posteriores.

Art. 18. Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Parágrafo único. Permanecem em vigor os termos de adoção firmados sob a égide das Leis nº 12.583, de 9 de agosto de 2019, e Lei Complementar nº 618, de 10 de junho de 2009, até o término do seu prazo de vigência estabelecido em termo ou contrato.

Art. 20. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei 12.583, de 9 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA:

No exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 75, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, submeto à Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei que autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas, e revoga a Lei 12.583, de 9 de agosto de 2019.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade principal afastar qualquer questionamento acerca da higidez da Lei 12.583, de 2019, atualmente vigente, e cujo vício de iniciativa foi aventado, embora entenda-se que o referido ato normativo, aprovado por esta Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo, seja perfeitamente hígido, e faça jus à presunção de constitucionalidade de que goza. Não obstante, e porque desde sua aprovação já angariamos no Executivo Municipal ampla experiência na prática das adoções, cujos resultados são visíveis em nossa cidade, tendo tais parcerias contribuído para tornar os espaços públicos muito mais qualificados, para ampliar o acesso à população na fruição dos equipamentos, ademais de contribuir para a segurança, o desenvolvimento econômico e, principalmente, para o fortalecimento do tecido social que surge pela participação da sociedade no cuidado e utilização dos espaços públicos, entendemos que é também a oportunidade de propormos melhorias para a regulação desse instituto.

Também é importante destacar que a Experiência de Porto Alegre com as adoções de equipamento públicos tem servido de exemplo para diversos outros municípios, os quais procuram a Administração Municipal para conhecer o funcionamento deste mecanismo de parcerização que tanto resultado oferece para a população nos mais diversos aspectos. Assim, entendemos relevante apresentar o presente Projeto de Lei, cujas alterações propostas em relação ao conteúdo da Lei 12.583, de 2019, entendemos necessárias para o aprimoramento do referido instrumento.

As razões para a o presente Projeto de Lei são semelhantes, portanto, àquelas que motivaram a edição da Lei 12.583, de 2019. A escassez de recursos públicos em face à demanda e a necessidade de qualificar e ampliar a oferta de equipamentos públicos à população direciona o Poder Executivo Municipal a buscar novas e melhores práticas para a execução dos serviços públicos municipais, especialmente visando conjugar a captação de recursos externos e a criação de novas políticas públicas voltadas ao bem-estar da população e ao interesse público, aprimorando a utilização dos recursos próprios do Município. O Poder Executivo reconhece a enorme importância do sentimento de pertencimento que a participação no cuidado e preservação dos espaços públicos gera em cada habitante de Porto Alegre, fomentando a cidadania e conduzindo a uma vida mais feliz. A realização desse tipo de colaboração foi um caminho trilhado com muito sucesso na transformação de nossa Capital, de modo que se busca, inclusive que Porto Alegre seja reconhecida como a Capital das Parcerias. É este o espírito que modo a Administração Pública e que se materializa nesta proposta.

Assim, o Poder Executivo Municipal tomou a iniciativa de estudar e propor nova lei mantendo em linhas gerais a estrutura da Lei 12.583, de 2019, cuja utilização já resultou na desoneração dos cofres públicos, bem como beneficiou amplamente a comunidade de Porto Alegre. Nesse sentido, a presente proposta reorganizou algumas das disposições do referido diploma legal, delimitando conceitos, revisando procedimentos e aclarando questões omissas, buscando tornar ainda mais clara e atrativa a forma de participação da sociedade por meio do instituto da adoção de equipamentos públicos ou verdes complementares.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/05/2023, às 11:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23660666** e o código CRC **DE5D5C1B**.